



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.001055/2001-89  
Recurso nº : 134.146  
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex(s):2000  
Recorrente : ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 28 de janeiro de 2005  
Acórdão nº : 103-21.842

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – CONFRONTO ENTRE VALOR DA RECEITA DECLARADA E LIVROS FISCAIS – Convertido o julgamento em diligência para exame da controvérsia instaurada com a imputação de omissão de receita e, verificada a exata diferença a ser tributada, após ciência do sujeito passivo, reduz-se a exigência inicial, admitindo-se a compensação do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.001055/2001-89

Acórdão nº : 103-21.842

Recurso nº : 134.146

Recorrente : ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após concluídas as diligências determinadas pela Resolução nº 01.793, de 18 de junho de 2004, quando ao apreciar o recurso interposto por ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA., já qualificada nos autos, entendeu-se pela necessidade de verificações na escrituração contábil da recorrente.

Os autos de infração contestados, e objetos de recurso da decisão de primeiro grau, exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao ano calendário de 1.999, DIPJ 2.000.

As exigências resultam de: 1) omissão de receitas apurada após confronto entre os valores de receitas de serviços escriturados no livro de apuração de ISS, notas fiscais e Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, ano calendário de 1999, com infração ao art. 24, da Lei nº 9.249/1995, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288, do RIR/1999 - Decreto nº 3.000/1999, e 2) omissão de variações monetárias ativas, apurado conforme "Demonstrativo de Apuração dos Juros Selic a Contabilizar", a fl. 172, referente atualização de saldo credor de imposto pelos juros Selic, não contabilizados pela contribuinte, tendo como enquadramento legal o art. 8º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 375 e 376, do RIR/1999.

O item 2, omissão de variações monetárias ativas, não foi objeto de contestação e portanto não foi analisado na sessão de junho de 2.004.

Quanto à matéria controvertida, temos que o ponto central da discordância tem pertinência com a forma de apuração da omissão de receita, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.001055/2001-89  
Acórdão nº : 103-21.842

se confrontou as receitas apuradas nos livros fiscais e a DIPJ do ano calendário de 1999, sem verificar os corretos lançamentos contábeis.

Para sustentar seus argumentos traz a recorrente o demonstrativo de fls. 392, onde apura o que entende ser o resultado correto. Isto, porquanto alega que em relação aos trabalhadores temporários lança em conta transitória o valor reembolsado, representado por salários e encargos sociais, indo para o resultado apenas sua comissão, conforme notas fiscais que faz anexar.

Da forma como foi apurada a omissão indicada no auto de infração, não houve como se precisar da correção do lançamento fiscal ou da contabilização feita pela recorrente porquanto, se procedentes os argumentos postos em suas defesas, o valor dos salários de trabalhadores temporários tendo apenas transitado pela contabilidade, não integrando nem receita nem despesa, para efeito de imposto de renda e CSL o resultado não seria afetado. Entretanto, caso as despesas com essa mão de obra foram lançadas contabilmente e as receitas não integraram o resultado, o lançamento do fisco estaria correto.

Assim, foi o julgamento convertido em diligência, para que fosse realizada uma verificação na contabilidade da recorrente, no sentido da constatação da efetiva contabilização dos salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, de forma a verificar se apenas transitaram pela contabilidade, sem integrar receita e despesa, como posto acima.

O resultado das diligências veio com o Termo de Constatação de fls.468/469, onde o auditor fiscal conclui:

"Terminadas as verificações, **CONSTATAMOS** que os valores de salários e encargos trabalhistas que foram objeto de faturamento a título de "Reembolso de Salários" e "Reembolso de Despesas Legais" foram contabilizados como custo dos serviços e, conseqüentemente, integraram os resultados trimestrais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.001055/2001-89

Acórdão nº : 103-21.842

apurados pela contribuinte nos "Demonstrativos de Resultado" constantes do seu Livro Diário nº 10 (cópia às fls. 67/73).

A constatação acima leva-nos a concluir que, na apuração do crédito tributário em discussão, foram devidamente considerados todos os custos de serviços contabilizados, já que, ao efetuarmos o lançamento de IRPJ E Contribuição Social, utilizamos os valores de Lucro Real declarados pela própria contribuinte nas Fichas 10<sup>A</sup> da DIPJ 2000 (fls. 35/38) e constantes do LALUR (fls. 459/460), **entretanto**, durante a presente diligência, **CONSTATAMOS** erro no preenchimento dessa DIPJ (fato que não foi mencionado pela contribuinte, nem durante a ação fiscal que resultou no lançamento contestado e nem nas impugnações apresentadas).

Como podemos ver pela planilha "Confronto Entre Custos Contabilizados e Declarados", à fls. 467, os valores relativos a custo dos serviços prestados (e de despesas Gerais, também) informados pela contribuinte nas Fichas 07A (fls.31 a 34) são inferiores aos constantes dos demonstrativos de resultado do Livro Diário nº 10 (fls. 67/74), resultando diferenças de custos/despesas declaradas a menor de R\$ 7.417,45 (1º trimestre), R\$ 60.830,64 (2º trimestre), R\$ 53.288,04 (3º trimestre) e R\$ 24.591,31 (4º trimestre)."

Com essa apuração, concluiu o autor da diligência que não restou valor a tributar no primeiro trimestre, sendo reduzidos os valores do 2º, 3º e 4º trimestres respectivamente nos valores de R\$ 24.482,64, R\$ 25.720,71 e R\$ 9.565,92.

Cientificada a contribuinte do resultado das diligências levada a efeito, essa manifestou-se às fls. 470/472, em nada discordando das verificações solicitadas por esta Câmara, apenas reafirmando sua defesa no que concerne à compensação do Imposto de Renda na Fonte e nos prejuízos fiscais de exercícios anteriores

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.001055/2001-89  
Acórdão nº : 103-21.842

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na sessão de 24 de junho de 2.004, pela sua tempestividade e considerando o arrolamento de bens.

Conforme posto em relatório, a matéria submetida a exame deste colegiado refere-se a diferenças de contabilização de receitas, apurada após confronto entre os valores de receitas de serviços escriturados no livro de apuração de ISS, notas fiscais e Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, ano calendário de 1999.

Concluídas as diligências solicitadas pela Resolução nº 103-01.793, com evidente zelo o auditor fiscal pontualmente identificou o erro cometido pelo sujeito passivo que levou à redução dos valores inicialmente levados à tributação. A verificação foi cautelosa e evidenciou as falhas ocorridas no preenchimento da declaração de rendimentos, em confronto com a contabilidade, fazendo anexar a documentação comprobatória das constatações.

Assim, acolhendo as verificações oriundas das diligências e não havendo contestação por parte da recorrente, ao analisar o resultado da conclusão fiscal, deve ser mantida a tributação remanescente no 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Resta, portanto, a verificação da compensação dos prejuízos fiscais e do Imposto de Renda retido na Fonte.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte há que se observar que as notas fiscais são documentos hábeis para comprovar o Imposto de Renda retido na Fonte, não havendo que se exigir outra documentação para tal finalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.001055/2001-89  
Acórdão nº : 103-21.842

Entretanto, a glosa não se fundou nesse motivo. Foi efetuada pela omissão na resposta ao Termo de Intimação de fls. 110/111, quando o fisco solicita esclarecimentos a respeito da divergência entre os valores escriturados e os apurados nos controles da administração tributária, como se constata pelo Termo de Verificação e encerramento de Ação Fiscal (fls. 208/211).

Mas, examinando-se os valores a compensar, admitidos no auto de infração, temos uma compensação de R\$ 1.172,33 no primeiro trimestre (fls.196), R\$ 9.050,23 (fls. 197) no segundo trimestre, R\$ 821,78 (fls. 198) no terceiro trimestre e R\$ 211,27 (fls. 199) no quarto trimestre, valores esses que superam a somatória do imposto de renda remanescente nos três trimestres, que totalizam R\$ 8.965,39.

Quanto aos prejuízos fiscais há também que se observar que os valores compensáveis são aqueles evidenciados na escrituração fiscal, mas já foram admitidos no ano de 2.000, conforme se depreende das informações vindas com a decisão recorrida.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, dos valores remanescentes levados à tributação deve ser admitida a compensação das bases negativas anteriores, observado o limite legal de 30%.

Pelo exposto, voto provimento parcial do recurso para excluir a tributação do primeiro trimestre de 1.999, excluir da tributação no 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, os valores de R\$ 24.482,64, R\$ 25.720,71 e R\$ 9.565,92, compensando-se o Imposto de Renda na Fonte, bem como excluir as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, observando-se os valores consignados no auto de infração, observado o limite legal de 30%.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

